



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 784 , DE 03 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre a designação de juízes
para dirimir Conflitos Fundiários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço
saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
designará juízes de terceira entrância pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a prorrogação
da designação por igual prazo para, nos termos do artigo 126 da Constituição Federal,
dirimir Conflitos Fundiários.

Art. 2º - Caberá ao Tribunal Pleno Administrativo reconhecer
a existência do Conflito Fundiário e designar os juízes para julgá-lo.

§ 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo Estadual, Executivo
e Legislativo Municipal, o Ministério Público do Estado de Rondônia, a Ordem dos
Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, o juiz da vara a que o feito for
originariamente distribuído e as partes, poderão requerer ao Presidente do Tribunal Pleno
Administrativo o reconhecimento do Conflito Fundiário.

§ 2º - A Procuradoria-Geral de Justiça será ouvida nos pedidos
de reconhecimento de Conflito Fundiário.

Art. 3º - A designação dos juízes e a tramitação do pedido de
reconhecimento de Conflito Fundiário será disciplinada por Resolução do Tribunal de
Justiça.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de
julho de 1998, 110º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE

BRASÍLIA, 02 DE JULHO DE 1998.

Assunto: Portaria nº 1.111, de 02 de julho de 1998, que institui o Conselho Nacional de Controle de Exercício Profissional da Enfermagem (CONEP/ENF).

Considerando que a Lei nº 5.767, de 19 de dezembro de 1973, instituiu o Conselho Nacional de Controle de Exercício Profissional (CONEP), órgão de natureza técnica, autônomo e independente, com a finalidade de regulamentar o exercício das profissões regulamentadas;

Considerando que a Lei nº 5.767, de 19 de dezembro de 1973, estabeleceu a competência do CONEP para regulamentar o exercício das profissões regulamentadas, bem como para emitir pareceres e recomendações sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Regionais de Controle de Exercício Profissional (CONEPs);

Considerando que a Lei nº 5.767, de 19 de dezembro de 1973, estabeleceu a competência do CONEP para emitir pareceres e recomendações sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Regionais de Controle de Exercício Profissional (CONEPs);

Considerando que a Lei nº 5.767, de 19 de dezembro de 1973, estabeleceu a competência do CONEP para emitir pareceres e recomendações sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Regionais de Controle de Exercício Profissional (CONEPs);

Considerando que a Lei nº 5.767, de 19 de dezembro de 1973, estabeleceu a competência do CONEP para emitir pareceres e recomendações sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Regionais de Controle de Exercício Profissional (CONEPs);

Considerando que a Lei nº 5.767, de 19 de dezembro de 1973, estabeleceu a competência do CONEP para emitir pareceres e recomendações sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Regionais de Controle de Exercício Profissional (CONEPs);

Considerando que a Lei nº 5.767, de 19 de dezembro de 1973, estabeleceu a competência do CONEP para emitir pareceres e recomendações sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Regionais de Controle de Exercício Profissional (CONEPs);

Considerando que a Lei nº 5.767, de 19 de dezembro de 1973, estabeleceu a competência do CONEP para emitir pareceres e recomendações sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Regionais de Controle de Exercício Profissional (CONEPs);

Considerando que a Lei nº 5.767, de 19 de dezembro de 1973, estabeleceu a competência do CONEP para emitir pareceres e recomendações sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Regionais de Controle de Exercício Profissional (CONEPs);

